

CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA 3,5t a 5,0t

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

Tarifa Alfandegária

Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957

Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.



ANEXO

87-04 Caminhão, ônibus, micro-ônibus e qualquer veículo automóvel semelhante para transporte de passageiro ou carga:

001) Pesando **até 4.000 kg** (quatro mil quilogramas).

002) Pesando **mais de 4.000 kg** (quatro mil quilogramas).

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Organização Mundial das Alfândegas - OMA)



87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas
8704.4	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas
8704.5	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão

IN RFB Nº 2.169/23

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias publicadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA).



A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais afim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por **veículos polivalentes** (por exemplo, veículos do tipo furgão, veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos). Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:

- a) Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao motorista e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);
- b) Presença de uma cabine separada para o motorista e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);
- c) Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou mais portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);
- d) Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;
- e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros).

M.P nº 1.175/23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.



Art. 5º...

...

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se as seguintes categorias:

I - de veículos para transporte de cargas:

- a) semileves - veículos com PBT **acima de três toneladas e meia** e não superior a seis toneladas;
- b) leves - veículos com PBT igual ou superior a seis toneladas e inferior a dez toneladas;

ACE 14

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 14 (ACE 14)

38º Protocolo Adicional

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM ENTRE A
REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação As disposições contidas no presente Acordo aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos seguintes bens, doravante denominados “Produtos Automotivos”, sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – SH 2007, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.

- a) automóveis e **veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga)**;
- b) ônibus;
- c) caminhões;
- d) tratores rodoviários para semi-reboques;
- e) chassis com motor, inclusive os com cabina;
- f) reboques e semi-reboques;
- g) carrocerias e cabinas;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j) autopeças.

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 2 (ACE 02)

76º Protocolo Adicional

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI



ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação

As disposições contidas neste Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se tratar de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM- versão SH 2012), com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I deste Acordo.

- a) Automóveis e veículos comerciais leves (com Peso Bruto Total - PBT menor o igual a 3,5 toneladas);
- b) Ônibus;
- c) **Caminhões (acima de 3,5 toneladas de Peso Bruto Total - PBT);**
- d) Tratores rodoviários para semirreboques;
- e) Chassis com motor;
- f) Reboques e semirreboques;
- g) Carrocerias e cabinas;
- h) Tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) Máquinas rodoviárias autopropulsadas;
- j) Autopeças.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

(alterada pela resolução n. 492, de 20 de dezembro de 2018)



Dispõe sobre a nova classificação dos veículos automotores para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativo, e dá outras providências

Art. 1-A Estabelecer nova classificação dos veículos automotores, a partir da entrada da Fase PROCONVE L7.

§ 1º Veículo leve de passageiros: veículo automotor com massa total máxima de até 3.856 kg e massa em ordem de marcha de até 2.720 kg, projetado para o transporte de passageiros e que não tenha mais de 8 (oito) assentos, além do assento do motorista, e veículos de carga não abrangidos pelo §2º deste artigo.

§ 2º **Veículo leve comercial**: veículo automotor, não derivado de veículo leve de passageiros, com **massa total máxima autorizada de até 3.856 kg (8.500 lbs), massa em ordem de marcha até 2.720 kg**, projetado para:

I - o transporte de **carga útil maior que 1000 kg**; ou

II - o transporte de passageiros que tenha mais que 8 assentos, além do assento do motorista

Art. 2º Adotar as seguintes definições para efeito desta Resolução.

§ 1º Massa total máxima autorizada - massa máxima do veículo definida pela legislação competente para as condições de operação por ela estabelecida.

§ 2º Massa do veículo em ordem de marcha - massa do veículo com carroçaria e dotado de todos os equipamentos elétricos e auxiliares necessários para o funcionamento normal do veículo, acrescida da massa dos elementos que o fabricante do veículo fornece como de série ou opcionais e que devem ser listados e a massa dos seguintes elementos, desde que normalmente fornecidos pelo fabricante:

lubrificantes; líquido de arrefecimento; líquido do lavador (do pára-brisa); combustível (reservatório abastecido, no mínimo, com 90% da capacidade especificada pelo fabricante); roda(s) sobressalente(s); extintor(es) de incêndio; peças de reposição; calços de roda; jogo de ferramentas.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.



ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL

MERCOSUR/LXVI SGT N° 3/ P. RES. N° 00/18REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES

(base a resolução consolidada das Nações Unidas sobre a
construção de veículos - R.E.3 -
ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6)CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS



CATEGORIA N

Veículos automotores com, pelo menos, quatro rodas e são utilizados para o transporte de carga.

3.3.1. Categoria **N1**: Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com **peso máximo de 3,5 toneladas**.

3.3.2. Categoria **N2**: Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo **superior a 3,5 toneladas, que não exceda a 12 toneladas**.

3.3.3. Categoria **N3**. Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo **superior a 12 toneladas**.

3.2.3. Peso Bruto Total (PBT): Peso máximo do veículo constituído pela soma da tara mais sua lotação. Aplica-se às categorias M, N e O. (Se denomina PBT neste RTM “peso máximo”).

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

2022

(Aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022)



(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VII Emenda)

8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias

8704.2 - Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):

NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA(%)

8704.21 -- **De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas**

8704.21.10 Chassis com motor e cabina 0

Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes 5,2

8704.21.20 Com caixa basculante 0

Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes 2,6

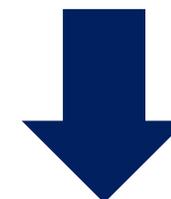
8704.21.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0

Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes 2,6

8704.21.90 Outros 0

Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes 5,2

Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 6,5



Continuação

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

2 0 2 2

(Aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022)



8704.22 -- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas

8704.23 -- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas

8704.3 - Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):

8704.31 -- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas

8704.31.10 Chassis com motor e cabina 6,5

Ex 01 - De caminhão 0

8704.31.20 Com caixa basculante 2,6

Ex 01 - Caminhão 0

8704.31.30 Frigoríficos ou isotérmicos 2,6

Ex 01 - Caminhão 0

8704.31.90 Outros 5,2

Ex 01 - Caminhão 0

RESUMO

Regulamento/Programa	Descrição
PIS/COFINS (IN RFB Nº 2121/2022)	Caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (um mil e oitocentos quilogramas).
PIS/COFINS (IN RFB Nº 2121/2022)	Caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (um mil e quinhentos quilogramas).
ACE 14 (Brasil-Argentina)	Caminhões acima de 1,5 ton de capacidade de carga.
ACE 02 (Brasil-Uruguai), ACE 14	Caminhões acima de 3,5 ton PBT.
INOVAR-Auto, ROTA 2030, Renovar, MP 1.175/2023	Caminhões Semi-Leves a partir de 3,5 ton PBT.
ABNT NBR 6067/07 e NBR 13776/21 (veículos rodoviários)	Caminhões acima de 3,5 ton PBT.
Código Brasileiro de Trânsito	Caminhões acima de 3,5 ton PBT.
Programa de Emissões Veiculares (Proconve)	Caminhões PBT superior a 3.856 kg (8.500 lbs).
TIPI	Exceção: De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes.
SENATRAN (Portarias DENATRAN nºs 65/16 e 49/18)	Furgão é um tipo de carroçaria fechada aplicada a caminhões e caminhonetes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.



ANEXO XVII

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos

87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões)